



RELATÓRIO E VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2023

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', para equiparar as pessoas com fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às pessoas com deficiência

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0265/2023, de autoria do Deputado Mário Motta, que objetiva alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a qual consolida a legislação estadual referente aos direitos das pessoas com deficiência, para nela incluir previsão expressa acerca da equiparação das pessoas com fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às pessoas com deficiência.

Conforme consta da justificativa da proposição, a matéria não visa criar novos direitos, mas apenas consignar na Lei consolidada estadual entendimento já reconhecido pela Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022, de autoria minha autoria (Dep. Dr. Vicente Caropreso), que equiparou, para efeitos jurídicos, as más-formações congênicas fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas no Estado de Santa Catarina.

A proposição tramitou perante a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovada por unanimidade, com apresentação de Emenda Substitutiva Global, destinada à adequação da técnica legislativa da matéria, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 2013.

Na sequência, a matéria foi aprovada, também por unanimidade, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, nesta Comissão de Saúde, sob a relatoria do Deputado Neodi Saretta, foi apresentado relatório favorável à aprovação do Projeto em sua redação original, sob o fundamento de que a Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ restringiu o alcance originalmente pretendido pela proposição.

Assim, para melhor entender o projeto de lei e a proposta de Emenda Substitutiva Global solicitei vista ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79 da mesma norma regimental.

Inicialmente, é fundamental destacar que a presente proposição não cria novo direito.

Isso porque a equiparação das más-formações congênicas fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas já foi expressamente reconhecida no ordenamento jurídico catarinense por meio da Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022, de minha autoria.

Assim, o mérito central da presente proposição consiste apenas em promover a inserção dessa previsão na Lei nº 17.292/2017, diploma que consolida a legislação estadual referente aos direitos das pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida de equalização e compatibilização legislativa, destinada a conferir maior coerência sistêmica, segurança jurídica e facilidade de consulta à legislação estadual sobre o tema.

Importante registrar, ainda, que a redação originalmente apresentada pelo autor reproduz, de forma mais fiel, o conteúdo já consagrado pela Lei nº 18.508/2022, remetendo expressamente à referida norma.

Tal remissão não possui caráter meramente formal, mas estabelece verdadeira relação de vinculação e coexistência normativa entre a Lei nº 18.508/2022 e a Lei nº 17.292/2017, permitindo que a legislação consolidadora estadual permaneça harmonicamente alinhada à norma específica que reconheceu a equiparação das más-formações congênicas fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas para efeitos jurídicos no Estado de Santa Catarina.

Por essa razão, entendo que a Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha buscado promover adequações de técnica legislativa, acabou restringindo o alcance material originalmente pretendido pela proposição do Deputado Mario Motta, ao suprimir expressões constantes da redação originária e afastar a remissão expressa à Lei nº 18.508/2022.

Contudo, considerando o lapso temporal transcorrido desde a apresentação da matéria, bem como as alterações supervenientes promovidas no art. 5º da Lei nº 17.292/2017, mostra-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa apenas para adequação da técnica legislativa e atualização da numeração do inciso a ser acrescido, sem alteração do mérito originalmente proposto (assim, modifica-se de art. 5º, inciso IX, para inciso XI).

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0265/2023, em sua redação original, com a Emenda Modificativa que apresente em anexo ao relatório.**

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator de Vistas



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 19/05/2026, às 13:00.
